



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**LEI MARIA DA PENHA: A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06**

ORIENTANDA: LETÍCIA LIMA AMORIM

ORIENTADORA: PROF^a MA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

**GOIÂNIA-GO
2021**

LETÍCIA LIMA AMORIM

**LEI MARIA DA PENHA: A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

**GOIÂNIA-GO
2021**

LETÍCIA LIMA AMORIM

LEI MARIA DA PENHA:

A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI

11.340/06

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

DEDICATÓRIA

É com muito carinho que dedico este trabalho científico à minha avó Alzira Soares de Amorim, pois sei que lá do céu ela torce por mim e fica feliz por minhas conquistas. Por fim, quero dedicar aos meus pais Diomar Amorim de Oliveira e Sônia Maria Lima, que sempre me apoiaram e me ajudaram em todos os aspectos fundamentais nesta etapa.

AGRADECIMENTO

Quero agradecer primeiramente a Deus que me deu sabedoria, paciência e forças para que eu pudesse concluir este trabalho. Também quero agradecer com imensa gratidão minha mãe Sônia Maria Lima, por sempre ter me consolado, me orientando segurando minha mão. Agradeço ao meu pai Diomar Amorim de Oliveira, que repetidas vezes me falava que eu era capaz de concluir este trabalho.

Agradeço ao meu namorado Athos Gabriel Nunes de Lima, que mesmo tendo participado da reta final, sempre foi bastante atento e acolhedor comigo, sempre conversando comigo e me acalmando, por isto agradeço a paciência que teve nos meus momentos de choros e crises.

Agradeço minha amiga da faculdade Brenda Morais, que desde o início do projeto sempre me acolheu, me orientou, esteve ao meu lado me dando conselhos para que fosse concluído este trabalho. Agradecer minha amiga de faculdade Amanda Somma que me ajudou neste artigo. Obrigado a todos vocês, por fazerem parte deste momento único!

RESUMO

O presente artigo teve o objetivo de demonstrar a importância das medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha para o combate da violência doméstica, estudando sobre a violência doméstica no Brasil, verificando o posicionamento da Constituição Federal e analisando alguns dos diversos tipos de violência doméstica. A pesquisa aborda, ainda, a Lei 11.340/06 e as medidas protetivas previstas contra o agressor e para a proteção da vítima, onde foi verificada a aplicabilidade e a eficácia das medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha. O método de pesquisa utilizado neste artigo científico foi o bibliográfico junto ao método dedutivo com o propósito de entender a mudança da Lei 11.340/06 no combate à violência doméstica contra a mulher, entendendo as formas de aplicação da medida protetiva diante dos diversos tipos de violências domésticas existentes contra a mulher. Conclui-se que as medidas protetivas surgiram com a finalidade única de ajudar as mulheres que vivenciam a violência doméstica, onde a aplicação dessas medidas, atualmente, é o maior instrumento de segurança para as mulheres em situação de violência doméstica, com avanços constantes e promissores, para que diminua cada vez mais o sofrimento dessas mulheres e conscientizem sobre a necessidade de denunciar e o dever de respeitar a todos, independente de gênero.

Palavras-chaves: Eficácia. Lei. Proteção.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the importance of protective measures imposed by the Maria da Penha Law to combat domestic violence, studying domestic violence in Brazil, verifying the position of the Federal Constitution and analyzing some of the different types of domestic violence. The research also addresses Law 11.340/06 and the protective measures provided for against the aggressor and for the protection of the victim, where the applicability and effectiveness of the protective measures imposed by Law Maria da Penha was verified. The research method used in this scientific article was the bibliographical method with the deductive method in order to understand the change in Law 11.340/06 in the fight against domestic violence against women, understanding the ways of applying the protective measure in the face of different types of violence existing domestic violence against women. It is concluded that protective measures emerged with the sole purpose of helping women who experience domestic violence, where the application of these measures is currently the greatest security instrument for women in situations of domestic violence, with constant and promising advances , so that the suffering of these women is increasingly reduced and that they become aware of the need to denounce and the duty to respect everyone, regardless of gender.

Keywords: Effectiveness. Law. Protection.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	08
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER -	10
1.1 QUALIFICANDO A VIOLÊNCIA.....	10
1.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	12
1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	14
2. A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS..	16
2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO AGRESSOR.....	17
2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA.....	19
3. DA EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO	
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/06 expondo sobre a realidade vivida por mulheres dentro de diversos lares, verificando os tipos de violência contra a mulher, seja ela física, moral, psicológica ou sexual.

O trabalho pretende discutir o surgimento da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha, que foi vítima da violência doméstica, praticada por seu ex-esposo, o que deixou sequelas irreparáveis por toda sua vida. Será ressaltada sua história e demonstrados os mecanismos inovadores da lei e, a partir daí, será pesquisada a atuação do aparelho estatal diante da imobilização do agressor, com a utilização de medidas protetivas de urgência e suas eficácias, com a finalidade de conquistar a paz social, a integridade moral e física da mulher e a não destruição de uma família.

Existem, diariamente, notícias que circulam por meio de jornais, revistas, redes sociais e outros meios de comunicação, de mulheres sendo agredidas dentro do próprio lar, sendo que a pessoa mais próxima a ela é a que, normalmente, acaba desferindo várias formas de agressão contra ela.

Este trabalho se justifica pela relevância da discussão sobre as medidas protetivas de urgência impostas pela Lei 11.340/06, no combate da violência doméstica no Brasil. As medidas protetivas de urgência foram a maior vantagem da referida lei para as vítimas. Ocorre que, infelizmente, mesmo as vítimas sendo protegidas por uma estrutura no jurídico-legal, ainda existem grandes casos de reiteração delituosa.

Deste modo, a pesquisa pretende estudar os fatores que levam o agressor a não obedecer à decretação judicial, fundamentada nas medidas protetivas de urgência, identificando as principais situações que afetam a aplicabilidade e a eficácia dessas medidas, como instrumento de prevenção da não reincidência da violência doméstica e familiar.

Este trabalho se divide em três capítulos sendo que, no primeiro, apresenta um histórico da violência doméstica, demonstrando como se deu a entrada da Lei Maria da Penha na legislação brasileira, seu conceito e as formas de violências nela que existe no escopo da Lei nº 11.340/06.

No segundo capítulo, de forma sucinta, dispõe sobre as medidas protetivas na Lei, que foram elaboradas para trazer às mulheres garantias jurisdicionais dos direitos que lhe são devidos.

No terceiro e último capítulo deste artigo, haverá a explanação acerca da eficácia dessas medidas protetivas através da análise da lei como um todo, o seu surgimento, seus benefícios e a atuação das medidas protetivas em favor das vítimas nos casos de violência, como forma de coerção para tentativa de minimizar o problema.

1 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência, muitas vezes, é utilizada para demonstrar força e superioridade. Pode estar presente tanto nas classes sociais, quanto nos relacionamentos interpessoais. Estas relações de força têm como objetivo a imposição da dominação, ou seja, de poder, que visa coagir o outro à realização da sua vontade, ao respeito das suas regras, retirando-lhe a capacidade de expressão e decisão.

Tais imposições e opressões talvez sejam o retrato mais verdadeiro da violência, que acontecem principalmente por conta da desigualdade de força física que existe entre homem e mulher, girando um tipo de “vínculo de domínio”.

Mesmo com a mudança social, e com as novas formas de pensamento, muitas pessoas, principalmente os agressores, enxergam a mulher como sendo o “sexo mais frágil” dentro de um núcleo familiar.

A violência contra a mulher desconhece fronteiras geográficas, pois está ocorrendo em diversas partes do mundo, não importando cultura, idade, classe social ou religião.

Lacerda (2014, p. 8), em seu relatório acadêmico apresenta uma visão que colabora com tudo isso, assim está:

Ela está diretamente ligada às noções de preconceito, discriminação e vulnerabilidade presentes no inconsciente coletivo, sendo que estas encontram fundamento em religiões e culturas que justificam a relação de dominação do homem sobre a mulher, decorrente de uma desigualdade histórica.

Destarte, a primitividade existente em subjugar uma mulher, pode ser considerada como um ato que existe devido principalmente aos fatores externos para existir.

1.1 QUALIFICANDO A VIOLÊNCIA

A expressão “violência” significa qualquer tipo de conduta ou uma totalidade de condutas que podem chegar a causar dano a outra pessoa. Se deriva do latim *violentia*, onde os vis que significa força, potência ou impulso.

Cavalcanti (2007, p.29), define violência do seguinte modo:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia,

agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo o medo e terror.

A OMS – Organização Mundial de Saúde em sua resolução WHA49, 25 de 1996, declarava a violência como um importante problema de saúde pública, sendo assim, a Assembleia Mundial da Saúde convocou a OMS para desenvolver uma tipologia da violência, que caracterizasse os diferentes tipos de violência, e os elos que os conectavam. Desta forma, a violência se divide em três categorias que podem ser classificadas da seguinte maneira:

A) Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta categoria destaca a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e a violência sexual.

B) Violência contra si mesmo: denominada violência auto-infingida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideias de se matar e de auto-mutilar.

C) Violência coletiva: nesta categoria poderíamos acrescentar outras duas categorias juntamente a esta: violência social que ocorre devido à desigualdade socioeconômica em países desenvolvidos e subdesenvolvidos e a violência urbana que são praticados nas cidades em forma de crimes eventuais ou em razão de algum tipo de crime organizado.

A violência contra a mulher se define em qualquer tipo de ato de discriminação, agressão ou coerção, ocasionado pelo simples fato de a vítima ser mulher e que lhe causa algum dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, econômico, psicológico ou perda material.

Cunha e Pinto (2007, p.24) expressam a violência contra a mulher da seguinte forma:

Qualquer ato de omissão ou conduta que serve para infligir os sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência doméstica é a agressão contra a mulher, não necessariamente física, em algum determinado ambiente, sendo doméstico familiar ou intimidade, com finalidade de dominar a mulher, sendo assim, a privando-a de suas vontades. O artigo 5º da Lei 11.340/2006, discorre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregados;

II- No âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O caput do artigo 5º traz o conceito fundamental de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o efeito e o conceito utilizado na legislação, reproduz a definição utilizada na Convenção Interamericana, para punir, erradicar e prevenir a violência contra a mulher.

1.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Na data de 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, com a finalidade de trazer recursos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar. O nome dado à norma é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, conhecida por sua incansável luta contra as agressões do seu ex-marido.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes teve início na data de 29 de maio de 1983, quando foi desferido contra ela um tiro de espingarda enquanto dormia em sua coluna em sua coluna, deixando-a paraplégica, um assalto simulado por seu marido Marcos Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro.

Logo após duas semanas de ter sofrido um atentado, Maria da Penha sofreu novamente uma tentativa de assassinato por parte do seu marido novamente, onde ele tentou desta vez eletrocutar enquanto tomava banho. Sendo assim, as investigações do fato ocorrido começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em 28 de setembro de 1984.

A doutrinadora Oliveira (2010, p.13) comenta que no dia 31 de outubro de 1986, o réu foi então pronunciado, sendo levado ao júri na data de 04 de maio de 1991, quando foi condenado a 15 anos de reclusão. A parte da defesa recorreu da sentença condenatória alegando que conteve falhas na formação das perguntas que o juiz faz ao júri popular. Acolhido o recurso da defesa do acusado, novo julgamento na data 15 de março de 1996, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão

recorrendo em liberdade novamente com a parte da defesa insatisfeita com o resultado, fazendo um novo apelo da decisão, dirigindo recurso aos Tribunais Superiores.

Em 1996, novamente ele foi levado a júri popular, sendo então condenado a dez anos e seis meses de prisão, recorrendo em liberdade, mais uma vez, e somente sendo preso no ano de 2002, dezenove anos e seis meses após a prática do crime contra Maria da Penha, cumprindo dois anos de prisão e posto em liberdade em 2004.

Em face da inércia da Justiça, Maria da Penha escreveu um livro juntando-se ao movimento de mulheres. Em virtude da repercussão do caso de Maria, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Foi a primeira vez que a OEA outorgou uma denúncia pela prática de violência doméstica.

A esse respeito Bastos (2013, p. 1) lecionou:

Maria da Penha em busca de justiça e indignada com o descaso e morosidade da justiça brasileira procurou a Organização dos Estados Americanos (OEA) e explanou a sua história, rogando providências. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, publicou o Relatório nº 54, estabelecendo recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia (BASTOS apud MATIELLO & TIBOLA, 2013).

A Comissão Interamericana solicitou informações ao governo brasileiro, por quatro vezes, não obtendo nenhuma resposta, por conta disto publicou em 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência e omissão a respeito da violência doméstica e impondo o pagamento de indenização a Maria da Penha no valor de 20 mil dólares.

Neste relatório, a OEA também recomendou a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais-penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em junho de 2008, pelo governo do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Diante disto, o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário, sendo referência na ementa da Lei, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a chamada Convenção de Belém do Pará (DIAS, 2019, p.23).

Em 2004, através do Decreto 5.030/2004, foi elaborado o Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretária Especial de Políticas para Mulheres, elaborando um projeto de Lei que foi enviado ao Congresso Nacional. O projeto de Lei ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ), a qual realizou audiências públicas em diversos Estados e apresentou um substituto (DIAS,2019). Sendo assim no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, ou seja, famigerada Lei Maria da Penha.

A lei foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. No dia seguinte à entrada em vigor da lei já foi preso o primeiro agressor, na cidade do Rio de Janeiro, após tentar estrangular sua ex-esposa.

A Lei Maria da Penha - como ficou conhecida a Lei nº 11.340 /2006 - recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Foi a história desta Maria que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar por seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2010, *online*).

Insta salientar, que atualmente há grande tentativa em enfrentar a violência contra a mulher, pois ao longo de toda a história da humanidade sempre houve algum momento em que a mulher enfrentou algum tipo de violência seja física ou psicológica.

1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com a Lei Maria da Penha, existem cinco tipos de violência, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral. A violência psicológica não é uma agressão física e sim uma agressão ao psicológico da mulher, que sofre esse tipo de violência em formato de ameaças, humilhação o que deixa a vítima abalada psicologicamente.

O artigo 7º, da Lei 11.340/06, discorre as formas de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O legislador estabeleceu no artigo 7º, da Lei 11.340/06, as formas de violência mais frequentes ocorridas contra as mulheres em seu âmbito familiar e doméstico.

É importante salientar que qualquer tipo de violência desferida contra uma mulher pode deixar nela marcas para toda uma vida. Diversos fatores ocasionam os homens a praticar o ato de agressão contra as mulheres, que na maioria das vezes são suas companheiras. Dentre eles, estão fatores individuais como o relacionamento, vida pessoal, sua infância caso tenha sido testemunha de agressões, vida financeira e entre outros fatores.

Pesquisadores da OMS – (Organização Mundial da Saúde), em seu relatório de 2018, apontam que o consumo de álcool está relacionado cerca de 18% dos casos de violência doméstica. O álcool pode contribuir para estimular a prática de violência contra a mulher. Outros pesquisadores analisam o fato de álcool, agregado a outros tipos de drogas, dependendo assim da cultura e da situação econômica e intelectual não é determinante da sua ocorrência.

Cavalcante (2007, p. 29) expressa em seus estudos a seguinte observação:

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do

problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Alguns agressores também podem ser portadores de alguma doença mental ou distúrbio de personalidade, em que o homem se encontra com a autoestima baixa, bipolaridade, depressão, o que dificulta sua capacidade de se autodeterminar.

Um dos principais fatores que levam à prática da violência contra a mulher são os problemas domésticos, mais precisamente os conflitos entre duas pessoas que se relacionam de forma amorosa, sendo um cônjuge, ou mesmo parceiro sexual. Essas desavenças podem começar com uma agressão verbal, que pode evoluir para agressões físicas, sendo que poderia ser evitado se as pessoas respeitassem o próximo e as leis.

2 – A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS

A medida protetiva tem como principal funcionalidade proteger a mulher que sofre violência no meio afetivo, sendo este doméstico. Essa proteção é concedida de acordo com a análise de cada caso com o intuito de oferecer melhor segurança a mulher, analisando a necessidade da requerente.

Se houver falta de autoridade policial no município onde ocorreu algum fato tipificado na lei ou se o Município não for sede de comarca judiciária, os policiais poderão tomar medidas legais cabíveis neste último caso. Em ambos os casos, o juiz deve ser notificado no prazo de 24 horas, cabendo a ele determinar pela manutenção ou revogação das medidas tomadas no mesmo prazo (CANTO, 2021).

No entanto, as medidas que as autoridades policiais podem aprovar são: afastar o agressor de sua casa, residência ou do local onde a vítima está com ele. Várias outras medidas de proteção ainda são exclusivas do juiz. Nesses casos, a polícia enviará o pedido de medidas de proteção da vítima ao juiz em até 48 horas.

A doutrinadora Braulino (2010, p. 41), leciona que:

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento. A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro,

falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Este é um dos mecanismos estabelecidos pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica, para garantir que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, escolaridade, idade e crenças religiosas, tenha os direitos, as oportunidades e facilidades de viver sem violência, protegendo sua saúde física em conjunto com a mental, e seu progresso moral, intelectual e social (CARDOSO, 2017).

2.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO AGRESSOR

As medidas emergenciais de proteção em que o agressor tem a obrigatoriedade de obedecer está estipulada no artigo 22 da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I -suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II -afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV -restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V -prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

É importante ressaltar que os itens fornecidos devem ser tratados como exemplificativos (*numerus apertus*) e não taxativos, que são chamados de *numerus clausus*, pois as autoridades podem adotar medidas diferentes das neles mencionadas, já que não se limitam às possibilidades trazidas no supracitado artigo.

Nesse sentido, Dias explica sobre essa liberdade do juiz em definir alguma outra medida para proteção da mulher além daquelas versadas no artigo 22 da Lei 11.340/06: “[...] as medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (2007, p. 83).

As suas concessões são feitas pelo Juiz a requerimento da vítima ou representação da autoridade policial ou do Ministério Público. Além de ser um delito típico de desobediência, a desobediência também autoriza a prisão preventiva do agressor.

A Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei nº 11.340/2006, a “Lei Maria da Penha”, passando a tratar como crime o descumprimento de medidas emergenciais de proteção. Com as alterações da legislação acima mencionada, os agressores que não respeitarem as medidas que lhes foram impostas cometem o crime previsto no

artigo 24.º-A da Lei Maria Da Penha e poderão ser condenados a uma pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA

As medidas protetivas com finalidade da proteção essencial a ofendida está prevista nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I -encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II -determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

V -determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I -restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II -proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV -prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ao contrário das medidas que obrigam o agressor, essas medidas não são de natureza penal, mas acautelatórias, ou seja, não têm a finalidade de penalizar, seu principal objetivo é proteger a integridade física e mental das vítimas (BIANCHINI, 2013, p. 171).

A doutrinadora Dias (2007, p. 91) leciona que:

Todas estas são medidas com natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III).

Naturalmente, o agressor é a pessoa que sai de casa, mas, considerando algumas particularidades, a vítima pode sair do ambiente doméstico, e todos os seus direitos (bens, guarda dos filhos e alimentação) são protegidos (ZAVOISKI, 2015, p. 11).

Como se observa no artigo 24 da Lei Maria da Penha, os bens pertencentes à vítima também podem ser protegidos por meio de medidas de proteção. Essa proteção se dá por meio de medidas como o congelamento de contas, a alienação de bens, a recuperação de bens indevidamente roubados pelo agressor e a prestação de garantias temporárias por meio de depósitos judiciais para fazer face aos prejuízos e danos materiais causados pela violência doméstica.

Ainda de acordo com o artigo supracitado, o juiz pode decidir sobre uma ou mais medidas em cada caso, podendo essas medidas ser substituídas por outras medidas mais eficazes a qualquer momento.

Fica claro no artigo 24 que a intenção é impedir o infrator de usar, gozar ou obstruir a partilha de bens entre marido e mulher. Esta medida cobre bens e litigantes, e não impede a proteção de moradias populares para as vítimas (HERMANN, 2008, p. 201). A lei também autoriza que os juizes tomem outras medidas de proteção de emergência, dependendo da gravidade do caso concreto,

podendo incluir o encaminhamento das vítimas e suas famílias para programas oficiais ou comunitários de proteção ou assistência.

Também garante que as vítimas e suas famílias voltem para suas casas após a saída do agressor, pelo fato que se sentiam amedrontadas dentro de seu próprio lar. Quando o juiz julgar necessário, pode solicitar a assistência da polícia a qualquer momento para garantir o cumprimento das medidas cautelares.

Obviamente, a “Lei Maria da Penha” introduz argumentos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro e visa romper as barreiras e comportamentos típicos da sociedade passada, mas seu objetivo de prevenir e eliminar a violência contra a mulher ainda precisa ser analisado e com cautela, para que chegue em uma conclusão acerca da eficácia real de seu processo de implementação.

Outra grande iniciativa para a defesa da mulher foi o lançamento do aplicativo S.O.S Maria da Penha, no Estado do Pará no início de março de 2020. A iniciativa teve início no estado do Paraná que é fruto de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná, e Governo do Estado, através das secretarias da Segurança Pública, da Justiça, Família e Trabalho, Celear e Polícia Militar, após esse, há notícias de que os estados do Paraná, São Paulo e do Mato Grosso também fazem uso dessa benesse, todavia, em Goiás não se tem. Lembrando que este botão está disponível apenas para mulheres que tenham recebido medidas de proteção de emergência por meio da Lei Maria da Penha.

Essa forma de proteger a mulher possui duas funcionalidades: a primeira é ativar imediatamente o chamado à polícia militar, que pode acessar a localização geográfica do telefone e prestar atendimento de emergência por meio das informações disponibilizadas no aplicativo. A segunda é gravar 60 segundos de som ambiente e enviar para a equipe policial como material de apoio para entender o pano de fundo da emergência.

Essas duas funções operam de forma independente, portanto, se a vítima fechar o aplicativo enquanto grava o som, isso não irá interferir no seu serviço.

Em relação às medidas de proteção emergencial em relação a assistência a vítima, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 / 2006) preconiza a garantia integral da

integridade física e mental da vítima, devem ser implementadas pelo tempo que for necessário, onde a proteção proporcionada pelo Estado às mulheres que se encontram no processo é imprescindível.

Portanto, enquanto aquele que cometeu a violência ainda estiver coma índole de agredir, as medidas de proteção devem continuar, cabendo a ele provar que sua atitude mudou. A análise do assunto é feita caso a caso, comprovando assim que o agressor deixará de violar a dignidade física e mental da vítima.

A Lei também visa a implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá ser acompanhada simultaneamente da implantação de Núcleos da Mulher da Defensoria Pública, através de dependências e espaços físicos que garantam a execução e agilidade de seus serviços especializados.

3 – DA EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um dos fatores questionáveis que levam ao questionamento acerca da eficácia das medidas de proteção é que a Lei Maria da Penha não especifica os tipos de crimes, envolvendo apenas os crimes previstos na legislação penal. A lei aplica-se a penas relativamente curtas, onde na maioria dos casos, o agressor cumpre pena em regime de pena aberta e assina o formulário do tribunal todos os meses.

A falta de punições mais severas leva diretamente a um grande número de repetições desses crimes pelo mesmo agressor contra a mesma vítima, observando isso, a cidade estabeleceu uma rede de apoio psicológico a agressores e vítimas, com o objetivo de reverter o índice de reincidência.

No entanto, a efetividade do tratamento dessas medidas não se satisfaz com tais considerações. É necessária uma investigação aprofundada para saber que este

tipo de violência não pode ser diagnosticado para a sociedade e para o país que protege as vítimas deste mal, porque muitos casos nem mesmo um relatório.

Existem muitos tipos de violência contra as mulheres e quando as mulheres exercem seu livre arbítrio, elas optam por proteger “falsamente” suas famílias e filhos às custas de sua própria dor.

Este tipo de violência é silencioso porque tem origem na família. No ambiente familiar, pais, cônjuges e filhos se impõem aos outros por meio de comportamentos nocivos como forma de legitimar o poder independente de classe social, crença e raça. e geralmente, ao colocar essa “casa” em primeiro lugar, essas mulheres ficam mais dispostas a permanecer em silêncio.

Diante desses fatores elencados, cabe indagar se é possível calcular a efetividade real das medidas ativas tomadas, pois nessa perspectiva não será possível interpretar dados precisos sobre essas agressões e/ou duplicações. Infelizmente, este fato também é resultado da falta de confiança das vítimas nos meios de proteção.

Muitas pessoas temem que a situação piore por estarem ameaçadas, e o fato de o agressor ainda estar foragido, mesmo que sejam tomadas medidas de segurança, não há garantia de que ele não causará danos e recaída, porque as autoridades policiais não o fazem ter pessoal suficiente para supervisioná-los.

Vale demonstrar a seguinte lição de Pacheco (2015, p. 58):

A pesquisa do Data Senado revelou as diferentes razões que impedem a mulher de recorrer à Lei para enfrentar seus agressores. A principal delas é o “medo do agressor”, na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. O dado é revelador porque o medo se sobressai expressivamente em Violência Doméstica 129 Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí relação às demais razões. As outras opções – “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda” – atingiram percentuais abaixo de 10%. Outros motivos foram citados por 16% das mulheres. A análise desses dados não deixa dúvida de que o medo é o principal obstáculo na luta contra a violência doméstica e familiar (DATA SENADO, 2009 apud PACHECO, 2015, p. 58).

Com essa constatação, é nítido que a vítima da violência doméstica precisa que a coragem de denunciar o agressor seja estimulada não apenas por uma lei, mas também pelo nível de eficiência no combate desses atos violentos contra elas.

Não há verificação acerca da eficácia de tais medidas e, geralmente por meio de ameaças, o agressor obriga a vítima a retirar a declaração para que a medida possa ser revertida. Portanto, o medo e o silêncio voltam a dominar, e esse silêncio da vítima torna o caso insolúvel e, em alguns casos, prolonga a dor para o resto de suas vidas.

No entanto, não se pode afirmar que todo o descumprimento das medidas ocorreu por falta de eficácia das medidas ou por negligência do Estado.

O doutrinador Pacheco (2015, p. 59) leciona que:

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz.

Insta ressaltar que no art. 41 da Lei Maria da Penha deixa claro a impossibilidade da aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo declarado constitucional pelo Ministro Relator Marco Aurélio, pelos seguintes motivos:

O ministro descartou o argumento de que o juízo competente para julgar agressões contra a mulher seria o Juizado Criminal Especial, em virtude da baixa ofensividade do delito. Para o STF, a violência contra a mulher é grave porque não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que ficam gravemente abalados quando ela é vítima de violência, com consequências muitas vezes indelévels (CONJUR, 2011, *online*).

É importante destacar que de acordo com a decisão do STF, a desistência deve ser feita atualmente perante o juiz, em audiência específica para esse fim e antes do juízo receber a denúncia, pois depois disso, mesmo que a vítima queira

interagir com o agressor, o processo de restauração e pedido de desistência prosseguirão normalmente, não sendo revogadas as medidas de proteção instituídas.

Isso porque, como muitos incidentes de violência doméstica ocorreram, a vítima poderia ter retirado a denúncia, de modo que o processo ficou incondicionalmente dependente do representante da vítima. Esse é mais um meio importante de combate à reincidência dos crimes contra as mulheres, mas ainda há um número considerável de pessoas dignas de atenção, bem como as políticas públicas que atendem às necessidades das vítimas e o tratamento desses agressores.

CONCLUSÃO

A partir de estudos e de análises feitas dentro do texto da Lei nº 11.340/2006, e também da origem deste aparato legal, ficou clara a tentativa de punir aquele que agride a mulher, seja no âmbito familiar ou doméstico, e para isso também foram discutidos os vários tipos de violência trazidas pela referida lei, como a psicológica e a física.

Em que pese ser uma lei rigorosa e eficaz, na sua teoria, nos dias atuais, mesmo com os avanços significativos dos movimentos contra a violência doméstica, a lei ainda traz consigo dúvidas sobre a real eficácia de sua aplicação, uma vez que os números de mulheres agredidas por seus parceiros e conseqüentemente mortas cresce a todo momento.

Os métodos de prevenção que a lei trouxe, foram as medidas protetivas de urgência que protegem a vítima e obrigam os agressores a diversas limitações, bem como conseqüências como a prisão preventiva nos casos do descumprimento de tais medidas. Foram expostos os diversos tipos de violência que as mulheres podem ser vítimas, que não se resume a violência física. Além disto, também foram abordadas algumas possíveis razões que levam aos agressores a cometerem as violências.

Nota-se que há avanços promissores para melhorar os mecanismos institucionais de resposta à violência contra a mulher, existindo formas de prevenir novos casos, incentivando as mulheres a terem mais confiança nas instituições judiciais e de segurança. Porém, apesar disso, ainda há grandes desafios, haja vista a falta de políticas públicas capazes de oferecer atendimento psicológico tanto às vítimas quanto a seus agressores, além de esclarecimentos sobre os mecanismos de proteção preceituados pela lei estudada, o que, de certa forma, enfraquece os dispositivos legais das medidas protetivas de segurança das vítimas.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BRAULINO, Fernanda Gondim Borges Pereira. (In)eficácia da Lei Maria da Penha: Onde estão as falhas? Monografia de graduação. Aracaju: Universidade Tiradentes. Graduação em Direito, 2010. Disponível em https://priscilafeldens.iles.wordpress.com/2009/11/monografia_pronta-fernanda-1.doc. Acesso em 20 set. 2021.

CANTO, Gisele Belo. Resumo da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-da-lei-maria-da-penha-lei-no-11-340-2006/>. Acesso em: 15 set. 2021.

CARDOSO, Bruno. Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contr-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 15 set. 2021.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. Salvador: Ed.PODIVM. 2007

CONJUR. Lei de Juizados não se aplica à violência doméstica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-24/lei-juizados-especiais-nao-aplica-casos-violencia-domestica>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça.5.ed. São Paulo;

DIAS, Maria da Graça dos Santos. A Justiça e o Imaginário Social. Florianópolis: Momento Atual, 2007. Juspodivm,2019.

LACERDA, Isadora Almeida. O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2008.

HERMANN, Leda M. Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2008.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MATIELO, C. ; TIBOLA R.C.U. : (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 JUS NAVIGANDI : Publicado em 07/2013. Elaborado em 08/2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006> Acesso em: 05 de Dezembro de 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUS BRASIL. Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2. 2010. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2> Acesso em: 05 de Janeiro de 2021

PACHECO, Indiara Cavalcante. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>. Acesso em: 28 set. 2021

ZAVOISKI, Gislaine. A Lei 11.340/2006 e as medidas de proteção à mulher. Monografia de Especialização. Curitiba: Universidade Federal do Paraná – Curso de Especialização Educação em Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42213/R%20-%20E%20-%20GISLAINE%20ZAVOISKI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de jul. 2018.

